

**O Direito do Público a Estar Informado
Princípios sobre a Legislação de Liberdade de informação**

**XIX
Artigo 19
Centro Internacional Contra a Censura
Série Normas Internacionais**

**© Artigo 19, Londres
ISBN1 902598 10 5
Junho de 1999**

Reconhecimento

Estes princípios foram preparados por Toby Mendel, Chefe do Programa Jurídico do ARTIGO 19. São produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países. O documento foi editado e composto por Ilana Cravitz, funcionária do gabinete de Comunicações do ARTIGO 19 e o Prefácio foi escrito por Andrew Puddephatt, Director Executivo do ARTIGO 19.

ÍNDICE

Prefácio	1
PRINCÍPIO 1. Máxima divulgação.	2
PRINCÍPIO 2. Obrigação de Publicação	3
PRINCÍPIO 3. Promoção de governo aberto	4
PRINCÍPIO 4. Âmbito limitado de excepções.	5
PRINCÍPIO 5. Processos para facilitar o acesso	7
PRINCÍPIO 6. Custos.	9
PRINCÍPIO 7. Reuniões abertas	9
PRINCÍPIO 8. Divulgação tem primazia	10
PRINCÍPIO 9. Protecção de denunciantes	11

PREFÁCIO

A INFORMAÇÃO é o oxigénio da Democracia. Se as pessoas não souberem o que está a acontecer na sua própria sociedade e se as acções daqueles que os governam forem ocultadas, não poderão contribuir de forma significativa e com a sua quota parte nos assuntos dessa mesma sociedade. Mas a informação não é só uma necessidade para o cidadão - é uma parte essencial da boa governação. A má governação necessita de sigilo para poder sobreviver. Permite ineficiência, esbanjamento e corrupção para se poder manter. Como observou o Prémio Nobel da Economia Amartya Sen, nunca se registou uma onda de fome grave num país que possua um sistema democrático de governo e uma comunicação social relativamente livre. A informação permite que o cidadão possa escrutinar as acções do governo e é a base para um debate adequado e informado sobre tais acções.

Contudo, muitos governos preferem conduzir os seus assuntos em segredo. Em Swahili, uma das palavras utilizadas para governo significa “segredo intenso”. Mesmo os governos democráticos prefeririam conduzir a maior parte dos seus assuntos longe dos olhos do público. Por outro lado, os governos conseguem sempre encontrar razões para manter o segredo - na defesa do interesse pela segurança nacional, pela ordem pública e pelo público - são apenas alguns dos argumentos utilizados. Amiudadas vezes, os governos tratam a informação oficial como propriedade sua, em vez de a considerarem como uma coisa que está a seu cargo em nome de todos os cidadãos.

É por estes motivos que o ARTIGO 19 preparou este grupo de princípios internacionais - para estabelecer uma norma que possa ser comparada com as leis nacionais e se saber se estas permitem ou não um acesso genuíno à informação oficial. Estes princípios estabelecem clara e precisamente as formas através das quais os governos podem alcançar a abertura máxima, de acordo com os melhores critérios e práticas internacionais.

Os princípios são importantes como normas mas, por si sós, não são suficientes. Têm que ser utilizados por militantes, por advogados, por representantes eleitos e por funcionários públicos. Há necessidade absoluta que os cidadãos que compreendem a sua importância e estão empenhados na transparência da governação os apliquem nas circunstâncias específicas das suas sociedades. Publicamos estes princípios como a nossa contribuição para o aperfeiçoamento da governação, aprofundamento da responsabilidade e ainda para a consolidação da democracia em todo o Mundo.

NOTA:

Estes princípios estabelecem um padrão para regulamentos nacionais e internacionais que apoiem o direito à liberdade de informação. Foram projectados principalmente para a legislação nacional de liberdade de informação ou acesso à informação oficial mas são também aplicáveis à informação mantida por organismos internacionais como as Nações unidas e a União Europeia.

Os princípios foram baseados nas leis e em padrões internacionais e regionais, práticas estatais em desenvolvimento (como reflectido inclusivamente na legislação nacional e em julgamentos de tribunais nacionais) e nos princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações. São o produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países.

PRINCÍPIO 1. MÁXIMA DIVULGAÇÃO

Legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação

O princípio de máxima divulgação estabelece a suposição de que toda a informação mantida por organismos públicos deverá ser sujeita a divulgação e de que tal suposição só deverá ser superada em circunstâncias muito limitadas (ver o Princípio 4). O Princípio 1 encerra a base racional mais importante e que fundamenta o próprio conceito de liberdade de informação que - numa forma ideal - deveria ser salvaguardada na constituição para estabelecer claramente que o acesso à informação oficial é um direito básico. O objectivo primordial da legislação seria então o de aplicar a máxima divulgação na prática.

Os organismos públicos têm obrigação de divulgar informação assim como todo o cidadão tem o direito correspondente de receber informação. Todas as pessoas presentes no território nacional de um país devem beneficiar de tal direito. A utilização de tal direito, não subentende que as pessoas devam demonstrar interesse específico na informação. Quando uma autoridade pública pretende negar o acesso à informação, deve ter a responsabilidade de justificar a recusa em cada fase do processo. Por outras palavras, a autoridade pública deve demonstrar que a informação, cuja divulgação pretende impedir, encontra-se abrangida pelo âmbito do limitado grupo de excepções, como adiante detalhado.

Definições

Tanto “informação” como “organismos públicos” devem ser definidos de forma mais vasta.

A “Informação” inclui todos os registos mantidos por um organismo público, independentemente da forma como a informação é arquivada (em documentos, fita, gravação electrónica, etc.), a sua fonte (se foi produzida pelo organismo público ou por qualquer outro órgão) e a data da sua produção. A legislação deveria abranger ainda os documentos classificados, sujeitando estes ao mesmo teste que todos os outros registos.

Com o fim de divulgação de informação, a definição de “organismo público” deve basear-se no tipo de serviços prestados em vez de designações formais. Com este objectivo, deve abranger todas áreas e níveis de governo, incluindo o governo local, órgãos eleitos, órgãos que operam sob mandato estatutário, indústrias nacionalizadas e corporações públicas, organismos não departamentais ou “quangos” (sigla inglesa para “quasi non government organisations” organizações semi governamentais ou “quase não” governamentais), organismos judiciais e organismos privados que desempenham funções públicas (como por exemplo de manutenção de estradas ou de operação de linhas férreas). Os próprios organismos privados deveriam ser também incluídos, se guardarem informação cuja divulgação poderá diminuir o risco de danos a interesses públicos de primordial importância como o ambiente e saúde. Organizações inter governamentais devem ser também sujeitas aos regulamentos de liberdade de informação baseados nos princípios apresentados neste documento.

Destruição de registos.

Para proteger a integridade e disponibilidade de registos, a lei deveria estipular que a obstrução de acesso a registos ou a sua destruição consciente é um crime. A lei deveria ainda prever normas mínimas em relação à manutenção e preservação dos registos dos organismos públicos. Tais órgãos deveriam ter a obrigação de atribuir recursos e atenção suficientes para garantir que os arquivos da documentação sejam adequados. Para além disso, para evitar qualquer tentativa de alterar ou falsificar os documentos, a obrigação de divulgação deveria ser aplicada aos documentos e registos e não somente à informação que eles contêm.

PRINCÍPIO 2. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR

Os organismos públicos deveriam estar sob a obrigação de publicar informação considerada essencial

A liberdade de informação implica não só que os organismos públicos concordem com a pesquisa de informação, como eles próprios publiquem e propaguem o mais possível os documentos de interesse público significativo, sujeito apenas a limites razoáveis baseados em recursos e capacidade. Qual informação deve ser publicada dependerá do organismo público em causa. A legislação deveria estabelecer tanto a obrigação geral de publicar como as categorias essenciais de informação que deve ser publicada.

Organismos públicos deveriam, no mínimo, ter a obrigação de publicar as seguintes categorias de informação:

- ❖ Informação operacional sobre como o organismo público opera, incluindo custos, objectivos, contas já verificadas por peritos, normas, empreendimentos realizados, etc., particularmente nas áreas onde o organismo presta serviços directos ao público;
- ❖ Informações sobre quaisquer solicitações, queixas ou outras acções directas que o cidadão possa levar a cabo contra o organismo público;
- ❖ Orientações sobre processos através dos quais o cidadão possa prestar a sua contribuição, com sugestões para importantes propostas políticas ou legislativas;
- ❖ O tipo de informação que é guardada pelo organismo e como é mantida esta informação; e

- ❖ O conteúdo de qualquer decisão ou política que afecte o público, juntamente com as razões que motivaram a decisão bem como o material relevante de análise que serviu de apoio à decisão.

PRINCÍPIO 3. PROMOÇÃO DE GOVERNO ABERTO

Organismos públicos devem promover activamente um governo aberto

Informar o público sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo, são aspectos essenciais para que a finalidade da legislação sobre a liberdade de informação seja alcançada. Na realidade, a experiência em vários países demonstra que um serviço público indisciplinado pode prejudicar gravemente a mais progressiva das legislações. As actividades de promoção são, por isso, um componente essencial de um regulamento de liberdade de informação. Trata-se de uma área onde as várias actividades específicas variam de país para país, dependendo de factores como a forma de organização dos serviços públicos, os obstáculos mais importantes levantados contra a livre divulgação de informação, níveis de instrução e grau de consciencialização do cidadão. A lei deveria exigir que os recursos e atenção adequados sejam devotados à questão da promoção dos objectivos e finalidades da legislação.

Educação Pública

No mínimo, a lei deveria providenciar no sentido de se educar o cidadão e disseminar os elementos relacionados com o direito de acesso à informação, o alcance da informação ao dispor e a forma como tais direitos podem ser exercidos. Nos países onde os níveis de distribuição de jornais e de instrução são baixos, a comunicação social via rádio/ televisão é um veículo de importância vital para tal disseminação e educação. Alternativas criativas, como reuniões cívicas e unidades móveis de cinema, deviam ser exploradas. Tais actividades deveriam ser levadas a cabo tanto por organismos públicos individualmente, como por um órgão oficial público especialmente designado e adequadamente financiado - seja ele o que revê os pedidos de informação ou um outro órgão que tenha sido criado especialmente para o efeito.

Contrariar a cultura de segredo oficial

A lei deveria providenciar no sentido de serem criados vários mecanismos para resolver o problema da cultura de segredo dentro do governo. Tal legislação deveria incluir um requisito para que os organismos públicos ministrassem cursos aos seus funcionários sobre a liberdade de informação. Tais cursos deveriam versar, entre outros aspectos, questões sobre a importância e alcance da liberdade de informação, mecanismos de actuação para se ter acesso à informação, como manter e consultar eficientemente os arquivos, o âmbito da protecção do denunciante e que tipo de informação se exige que os organismos publiquem.

O organismo oficial responsável pela educação pública deveria também desempenhar um papel relevante na promoção da abertura no seio do governo. Outras iniciativas poderiam incluir incentivos para os organismos públicos que cumpram devidamente este objectivo, campanhas para debater problemas de segredo e campanhas de comunicação encorajando organismos que estão a melhorar a sua actuação, criticando os que continuam com uma política de segredo excessivo. Uma outra possibilidade é a apresentação de um relatório anual ao Parlamento e/ ou órgãos Parlamentares sobre os obstáculos que não tivessem sido ainda removidos e os objectivos alcançados e realizados, podendo ainda incluir as várias medidas tomadas para aumentar o acesso do público à informação, os obstáculos já identificados que ainda dificultem a livre circulação de informação e as medidas a serem tomadas no ano seguinte.

Os organismos públicos deveriam ser encorajados a adoptar códigos internos sobre o acesso e abertura.

PRINCÍPIO 4. ÂMBITO LIMITADO DE EXCEPÇÕES

As excepções deveriam ser clara e rigorosamente traçadas e sujeitas a provas austeras de “injúria” e “interesse público”

Todas as solicitações individuais de informação a organismos públicos deveriam ser atendidas, a não ser que o organismo público possa demonstrar que a informação seja considerada no âmbito do regime limitado de excepções. A recusa de divulgar a informação não será justificada a não ser que a autoridade pública possa demonstrar que a informação se encontra no âmbito determinado por um rigoroso teste de três princípios.

O teste de três princípios

- ❖ A informação deve relacionar-se com um dos objectivos legítimos listados na lei.
- ❖ A divulgação deverá ameaçar causar graves prejuízos a tal objectivo; e
- ❖ O prejuízo ao objectivo em questão deve ser maior do que o interesse público à informação específica.

Nenhum organismo público deve ser totalmente excluído do âmbito da lei, mesmo que a maioria das suas funções se encontre na zona de excepções. Isto aplica-se a todas as áreas de governo (ou sejam as áreas executiva, legislativa e judicial) bem como funções de governo (incluindo, por exemplo, funções de segurança e organismos de defesa). A não divulgação da informação deve ser justificada numa base de caso a caso.

As restrições com o objectivo de proteger os governos de situações de embaraço ou de ilegalidades, nunca poderão ser justificadas.

Objectivos legítimos justificando excepções

Uma lista completa de objectivos legítimos que possa justificar a não divulgação deveria ser estipulada por lei. Tal lista deveria apenas incluir interesses que constituíssem bases legítimas para a recusa de divulgação de documentos e deveria ser limitada a questões de cumprimento e execução da lei, privacidade, segurança nacional, aspectos comerciais e outros confidenciais, segurança pública ou individual e a eficiência e integridade dos processos de tomada de decisão do governo.

As excepções deveriam ser rigorosamente traçadas evitando assim incluir material que não prejudique os interesses legítimos. Tais excepções deveriam ser baseadas no conteúdo em vez de no tipo de documento. Para satisfazer tal padrão, as excepções, quando fossem relevantes, deveriam ter um período limite. Por exemplo, a justificação para classificar determinada informação na base da segurança nacional poderá deixar de ser relevante depois de ter diminuído a ameaça específica à segurança nacional.

As recusas devem ser sujeitas a um teste de injúria rigoroso

Não é suficiente que a informação caia simplesmente no âmbito de um objectivo legítimo listado na legislação. O organismo público deve também demonstrar que a divulgação da informação causaria prejuízo substancial a tal objectivo legítimo. Em alguns casos até, a divulgação poderá beneficiar e ao mesmo tempo prejudicar o objectivo. Por exemplo, a exposição de corrupção na área militar pode, à primeira vista, parecer enfraquecer a defesa nacional mas, na verdade e com o decorrer do tempo, auxiliará a eliminar a corrupção e fortalecerá as forças armadas. Para que a não divulgação seja legítima nestes casos, o efeito final dessa divulgação deve ser o de causar um prejuízo substancial ao objectivo em causa.

Superar o interesse público

Mesmo que seja possível demonstrar que a divulgação da informação iria causar prejuízos substanciais a um objectivo legítimo, a informação deveria ser publicada se os benefícios dessa divulgação fossem superiores aos prejuízos. Por exemplo, certa informação poderá ser de natureza privada mas ao mesmo tempo poderá expor corrupção de alto nível no seio do governo. Os danos ao objectivo legítimo devem ser analisados frente ao interesse público de que a informação seja divulgada. Quando esse interesse se sobrepuser aos danos, prejuízos ou injúria, a lei deveria estipular a favor da divulgação da informação.

PRINCÍPIO 5. PROCESSOS PARA FACILITAR O ACESSO.

As solicitações de informação deveriam ser processadas rapidamente e com imparcialidade e uma revisão independente de quaisquer recusas deveria estar à disposição das partes.

Um processo para a decisão sobre qualquer solicitação de informação deveria ser específica a três níveis diferentes: - no seio do organismo público; apelos a um organismo administrativo independente; e apelos aos tribunais. Sempre que necessário, deveriam ser também tomadas providências para que se garantisse a certos grupos poderem ter acesso à informação, como por exemplo, as pessoas que não sabem ler nem escrever, as que não falam a língua usada nos documentos ou as que sofrem de incapacidade física, como a cegueira.

Deveria ser estipulado que todos os organismos públicos utilizassem sistemas internos abertos e acessíveis para garantir o direito do cidadão à informação. Duma forma geral, os organismos deveriam designar o funcionário para processar as solicitações de informação e ainda garantir que os termos da lei fossem cumpridos.

Os organismos públicos deveriam também ser incumbidos de ajudar os requerentes cujas solicitações se referissem a informações publicadas incluindo o facto de estas não terem sido explícitas, ou tivessem sido excessivamente vagas ou ainda que necessitassem de reformulação. Por outro lado, os organismos públicos deveriam ter a possibilidade de recusar solicitações consideradas fúteis ou vexatórias. Os organismos públicos não deveriam ser obrigados a prestar informações que estivessem contidas em publicações a indivíduos mas, nesses casos, o organismo deveria indicar ao requerente qual a publicação em causa.

A lei deveria ainda estipular prazos curtos para o processamento das solicitações e também que quaisquer recusas deveriam ser acompanhadas por razões substantivas por escrito.

Apelos

Sempre que realizável, deveriam ser tomadas providências para um sistema de apelos internos a uma autoridade superior designada, dentro da autoridade pública, para fazer a revisão da decisão original.

Em todos os casos, a lei deveria estipular o direito de apelo do indivíduo a um organismo administrativo independente quando um dos organismos públicos se recusasse a divulgar informação. Isto poderia ser da responsabilidade de um organismo público já existente, como um "Ombudsman" ou a Comissão de Direitos Humanos, ou um outro órgão especialmente criado para o efeito. Em qualquer dos casos, o organismo situar-se-ia dentro de certas normas e

possuiria certos poderes. A sua independência deveria ser garantida não só formalmente como pelo processo de nomeação do seu líder e/ ou direcção.

As nomeações deveriam ser feitas por órgãos representativos como uma comissão parlamentar composta por todos os partidos e o processo deveria ser aberto e permitir a participação pública em relação, por exemplo, a nomeações. Os indivíduos nomeados para tais órgãos deveriam ser de elevada qualificação profissional e independência bem como de reconhecida integridade e deveriam estar sujeitos a regras rigorosas de conflito de interesses.

A actuação do organismo administrativo em termos de processamento de apelos relacionados com os pedidos de divulgação de informação que foram recusados, deveria ser rápida e com os mais baixos custos possíveis. Isto garantiria que todo o cidadão pudesse ter acesso ao organismo e atrasos excessivos não prejudicassem o propósito inicial de acesso à informação.

O organismo administrativo deveria receber poderes totais para investigar um apelo, incluindo a competência legal para intimar testemunhas e, muito importante também, exigir que o organismo público em questão lhe envie quaisquer informações ou registos necessários para sua investigação, a ser conduzida à porta fechada, sempre que necessário e as circunstâncias o exigirem.

Depois de concluída a investigação, o órgão administrativo deveria ter autonomia para poder para rejeitar o apelo, para exigir que o organismo público divulgue a informação, para ajustar alguns custos que sejam cobrados pelo organismo público, para multar os organismos públicos por comportamento obstrucionista quando justificado e/ ou cobrar aos organismos públicos os montantes devidos pelo apelo.

O organismo administrativo deveria também ter o poder para referir aos tribunais casos onde se registre obstrução criminosa de acesso aos registos ou a sua destruição propositada.

Tanto o requerente como o organismo público deveriam ter a possibilidade de apelar aos tribunais contra decisões do órgão administrativo. Tais apelos deveriam incluir o poder total para rever a causa, de acordo com o seu mérito, e não serem limitados à questão de se o órgão administrativo agiu de forma razoável ou não. Isto assegurará que a necessária atenção seja dada à resolução de questões difíceis e que seja promovida uma abordagem consistente para com questões de liberdade de expressão.

PRINCÍPIO 6. CUSTOS

Custos excessivos não devem impedir o cidadão de solicitar informações

O custo de ter acesso à informação que é mantida pelos organismos públicos não deveria ser tão elevado que dissuadisse potenciais requerentes de o fazer, uma vez que a ideia fundamental, na base da liberdade de informação, é exactamente a de promover o acesso aberto à informação. Está por demais demonstrado que os benefícios da abertura de informação, a longo prazo, superam em grande escala os custos de tal abertura. Por outro lado, a experiência em vários países sugere que os custos de acesso não são um meio efectivo de compensar os custos de um regime de liberdade de informação.

Sistemas divergentes foram empregues em todo o mundo para garantir que os custos não sirvam de impeditivo aos pedidos de informação. Em algumas jurisdições, um sistema duplo tem sido utilizado, envolvendo taxas únicas para cada solicitação, em paralelo com taxas proporcionais aos custos de busca e de prestação da informação. Estes últimos custos deveriam ser anulados ou substancialmente reduzidos para pedidos de informação pessoal ou no interesse público (que deveria ser pressuposto assim, quando o propósito da solicitação estivesse ligado à publicação da informação). Em algumas jurisdições taxas mais altas são cobradas às solicitações comerciais como forma de subsidiar as solicitações de interesse público.

PRINCÍPIO 7. REUNIÕES ABERTAS

Reuniões de organismos públicos deveriam ser abertas ao público

A liberdade de informação inclui o direito do cidadão saber o que faz o governo em nome do público e de participação no seu processo de decisão. A legislação sobre a liberdade de informação deveria por isso estabelecer como ponto assente que todas as reuniões de órgãos de governação deveriam ser abertas ao público.

A “governação” neste contexto refere-se principalmente ao exercício de poderes de decisão e por isso os organismos que se dedicam a prestar conselhos não estariam incluídos. Comissões políticas - reuniões de membros do mesmo partido político - não são considerados órgãos de governação.

Por outro lado, reuniões de órgãos eleitos e as suas comissões, gabinetes de planeamento e relativos às zonas, gabinetes de autoridades publicas e de educação e agências públicas de desenvolvimento industrial seriam também incluídas.

Uma “reunião” neste contexto refere-se principalmente a reuniões formais, nomeadamente reuniões oficiais de um organismo público com o objectivo de levar a cabo trabalhos públicos. Os factores que indicam se uma reunião é ou

não formal são a necessidade de estabelecer um quorum e de aplicação formal de regras de conduta.

O aviso prévio para a realização de reuniões é necessário para que o público possa ter a oportunidade real de tomar parte nelas e a lei deveria estipular que o aviso adequado para as reuniões fosse dado com a antecipação necessária para assim permitir a presença do público.

As reuniões podem ser realizadas à porta fechada, mas apenas de acordo com princípios estipulados e quando existirem razões relevantes para o fazer. Qualquer decisão de restringir a assistência à reunião deveria ser, em si, sujeita a escrutínio público. Os princípios para a realização destas reuniões à porta fechada são mais alargados do que a lista de exceções à regra que regulam a divulgação, mas não são ilimitados. Razões para a restrição de assistência, em circunstâncias apropriadas, incluem a saúde e segurança pública, execução ou investigação da lei, assuntos de trabalhadores ou funcionários, privacidade, assuntos comerciais e de segurança nacional.

PRINCÍPIO 8. DIVULGAÇÃO TEM PRIMAZIA

As leis que são inconsistentes com o princípio de máxima divulgação deveriam ser alteradas ou revogadas.

A legislação sobre a liberdade de informação deveria exigir que outras leis fossem interpretadas, tanto quanto possível, numa forma consistente com as suas disposições. Quando tal não fosse possível, legislação que trate de informação restrita ao público deveria ser sujeita aos princípios básicos da lei sobre a liberdade de informação.

O regime de exceções estipulado na lei da liberdade de informação deveria ser abrangente e não deveria ser autorizado que outras leis criassem mais exceções. Particularmente as leis que regulassem o sigilo não deviam declarar ser ilegal que os funcionários públicos divulgassem informação que são obrigados a divulgar de acordo com a lei da liberdade de informação.

A longo prazo, deveria haver o empenho para que todas as leis relacionadas com a informação fossem adaptadas aos princípios que protegem a lei da liberdade de informação.

Para além disso, os funcionários públicos deveriam ser protegidos contra sanções quando, de forma razoável e em boa fé, divulgassem informação na sequência de uma solicitação relacionada com a liberdade de informação, mesmo que posteriormente se concluísse que tal informação não seria para divulgação. Se assim não for, a cultura de segredo que envolve muitos organismos governamentais será mantida por funcionários excessivamente

cautelosos sobre as solicitações de informação, numa tentativa de evitarem riscos pessoais.

PRINCÍPIO 9. PROTECÇÃO DE DENUNCIANTES

Indivíduos que divulgam informações sobre situações impróprias - denunciante - devem ser protegidos.

O cidadão devia ser protegido de qualquer sanção legal, administrativa ou relacionada com emprego por divulgar informação sobre acções impróprias.

“Acções impróprias”, no contexto deste princípio, incluem acções criminosas, não cumprimento de obrigações legais, erro judiciário, corrupção ou desonestidade, ou graves prevaricações relacionadas com um organismo público. Incluem ainda ameaças graves contra a saúde, segurança ou ambiente, estejam ou não estas ameaças ligadas a acções individuais impróprias.

Os denunciante deveriam beneficiar de protecção desde que tenham actuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de acções impróprias. Tal protecção deveria ser aplicada mesmo quando a divulgação fosse uma transgressão de requisitos legais ou do emprego.

Em alguns países, a protecção de denunciante é dependente de uma solicitação para divulgação de informação a certos indivíduos ou organismos de fiscalização. Se por um lado, isto é, numa forma geral, apropriado, a protecção deveria estar também disponível, quando o interesse público assim o exija, no contexto da divulgação a outras pessoas ou até aos meios de comunicação social.

O “interesse público” neste contexto incluiria situações onde o benefício da divulgação fosse superior ao prejuízo que poderia causar ou quando fosse necessária uma forma de alternativa de divulgação da informação para proteger um interesse essencial. Isto aplicar-se-ia, por exemplo, em situações onde os denunciante necessitem de protecção contra retaliação, quando o problema não possa ser resolvido por mecanismos formais, quando existir uma razão excepcionalmente séria para divulgar a informação, como uma ameaça iminente contra a saúde ou segurança públicas, ou quando existe o risco de que as provas de acções impróprias sejam falsificadas ou destruídas.

ARTICLE 19

CENTRO INTERNACIONAL CONTRA A CENSURA

O nome e objectivos do **ARTIGO 19** deriva do Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem

Todo o ser humano tem o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência e de procurar, receber e transmitir informação e ideias através de qualquer meio de comunicação e independentemente de fronteiras.

O **ARTIGO 19** trabalha imparcial e sistematicamente contra a utilização da censura em todo o mundo. Trabalhamos em nome das vítimas da censura - indivíduos que são atacados fisicamente, mortos, injustamente feitos prisioneiros, submetidos a movimentos restritos ou demitidos dos seus empregos; imprensa e emisoras de rádio e televisão que são censuradas, proibidas ou ameaçadas; organizações, incluindo grupos políticos ou sindicais que são perseguidos e hostilizados, suprimidos e silenciados.

O programa de pesquisa, publicação, campanha e intervenção jurídica do **ARTIGO 19** está focado nas mais variadas formas de censura. Verificamos o cumprimento das normas internacionais por parte de países específicos, protegendo o direito à liberdade de expressão e trabalhando a nível governamental e intergovernamental para promover um maior respeito por este direito fundamental do homem.

O **ARTIGO 19** estabeleceu uma rede de contactos internacional que continua a expandir-se e que serve de contacto entre indivíduos preocupados e organizações que promovem a consciencialização contra assuntos relacionados com a censura e, em casos específicos, tomam medidas.

O **ARTIGO 19** é uma organização não governamental, totalmente dependente de donativos (UK Charity No. 327421). Para mais informações e detalhes sobre inscrições para associados, contacte:

ARTIGO 19

Lancaster House, 33 Islington High Street
London N1 9Jh

Tel: 0207 278 9292

E-mail: info@article19.org

Fax: 0207 713 1356

Web site: <http://www.gn.apc.org/article19>